

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 4f28juwq<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 04/12/2019<br/> Projeto de lei nº 1254/2019<br/> Protocolo nº 10471/2019<br/> Processo nº 2401/2019</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>  |  |   |

**Estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados obrigados a oferecer condições de acesso e de utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.2º A autorização para funcionamento e o reconhecimento de curso de educação escolar ficam condicionados ao cumprimento, no que couber, pelo estabelecimento de ensino, dos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art.3º Os estabelecimentos de ensino em funcionamento promoverão a adequação de seu espaço físico conforme o disposto nesta Lei no prazo de cinco anos contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem por objetivo minimizar as dificuldades de acesso nos estabelecimentos de ensino do Estado, adequando-se às normas técnicas para o perfeito uso por parte das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



A proposição vem ao encontro de uma tendência nacional de adaptação dos prédios, públicos ou não, para o acesso e uso de forma plena por parte das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção.

Pretendemos assegurar às pessoas com necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção o acesso a todos os recintos dos estabelecimentos de ensino. Para isso, condiciona a concessão de autorização para funcionamento de instituições de ensino ao atendimento de exigências que objetivam assegurar pleno acesso de todos às instalações desses estabelecimentos.

A matéria encontra amplo tratamento normativo, tendo como fundamento constitucional o § 2º do art. 227 da Carta Federal, segundo o qual “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. Por sua vez, o art. 208, inciso III, estabelece a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. No campo infraconstitucional, merece destaque a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que estabelece normas gerais sobre a matéria em distintos campos de atuação do Estado.

Compete à União fixar as normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV e § 1º, da Constituição da República. Sendo assim, aos Estados cabe suplementar a legislação editada pela União.

Merece destaque o fato de que, segundo o art. 209 da Constituição da República, a iniciativa privada depende de prévia autorização do poder público para atuar na área do ensino. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), cabe aos Estados federados “autorizar os cursos dos estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 10, IV).

O conteúdo da proposição em análise não configura um programa de ação governamental, o que exigiria a movimentação da máquina administrativa para a prestação de determinado serviço público. Se assim fosse, encontraria óbice quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista a reserva privativa de competência do Poder Executivo para dar início a projetos de lei sobre programas. A proposição em estudo visa, tão-somente, a estabelecer critério para autorização de funcionamento de curso e instituição de ensino, o que não deve ser denominado programa.

Também o condicionamento de autorização e reconhecimento de cursos à adaptação dos prédios escolares, de forma a assegurar condições de acesso para deficiente, nos moldes propostos pelo projeto em exame, está disciplinado em diversas normas que tratam da educação escolar no País. Entre estas, citam-se a Lei Federal nº 10.172, de 9/1/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e a Resolução nº 2, de 11/9/2001, do Conselho Nacional de Educação.

O significativo número de normas legais que buscam garantir o acesso de deficientes a locais públicos e de uso coletivo e, em especial, instituir a diretriz de adaptação generalizada dos prédios escolares para tal fim demonstram o caráter imprescindível de que se reveste hoje a adoção de medidas que ofereçam a esse segmento as condições de desenvolvimento de todas suas potencialidades, em especial no que se refere à educação e à convivência escolar.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Assim sendo, consideramos que o projeto em análise vem contribuir para a consolidação de uma nova cultura de respeito aos direitos do deficiente ao condicionar, por meio de lei estadual, a autorização e o reconhecimento de cursos pelo sistema estadual de ensino à adaptação de prédios escolares para acesso de alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Dezembro de 2019

**Dr. João**  
Deputado Estadual